CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

MERZ NORTH AMERICA, INC. X A. R. G.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202644

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

MERZ NORTH AMERICA, INC., com endereço nos Estados Unidos da América, por intermédio de seus procuradores advogados, ambos domiciliados no Rio de Janeiro – RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

A. R. G., inscrito no CPF n° ***.493.008-**, domiciliado em São Paulo, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <radiesse.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em 21/10/2022 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em **02/06/2026**, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação e informando que seria realizado o subsequente exame de seus requisitos formais.

Na mesma data, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, a Secretaria Executiva encaminhou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, requerendo informações cadastrais relativas ao nome de domínio <radiesse.com.br>, incluindo eventuais anotações acerca de divergências entre o nome e o número do

documento do titular constantes do cadastro, bem como sobre eventual atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda em **02/06/2026**, o NIC.br respondeu à solicitação, fornecendo os dados cadastrais relativos ao nome de domínio <radiesse.com.br>. Informou, ainda, que, em razão da abertura do presente procedimento, o nome de domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínio sob ".br" – SACI-Adm era aplicável à controvérsia.

Em **09/06/2026**, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que caberia ao Especialista a ser nomeado proceder à análise de mérito, inclusive quanto aos requisitos formais e à documentação apresentada.

Também em **09/06/2026**, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e com o artigo 8.1 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva comunicou ao NIC.br e às Partes o início do Procedimento. No mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia, concedendo-lhe acesso à Reclamação e aos documentos que a instruíam.

Em **23/06/2026**, o Reclamado apresentou manifestação nos autos.

Em **25/06/2026**, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamado a existência de irregularidades formais em sua manifestação e concedeu prazo para que fossem devidamente sanadas.

Em **29/06/2026**, o Reclamado apresentou suas declarações complementares, a Resposta à Reclamação e os respectivos documentos. Na mesma data, apresentou manifestação adicional intitulada "Documento Comprobatório de Tática Predatória", acompanhada de documentos relacionados ao interesse de compra do nome de domínio.

Em **01/07/2026**, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a abertura de prazo para eventual composição amigável.

Em **03/07/2026**, após a apresentação da Resposta e já no curso do Procedimento, o Reclamado juntou novos documentos, consistentes em:

i. comprovação de conteúdo disponibilizado no website vinculado ao nome de domínio <radiesse.com.br>; e

ii. protocolo de pedido de registro da marca mista **RADIESSE FERRO E AÇO**, na classe 6, depositado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI naquela mesma data.

Em **07/07/2026**, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento da Resposta apresentada pelo Reclamado.

Em **13/07/2026**, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Após o transcurso do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, os autos foram transmitidos ao Especialista para análise e julgamento, nos termos do artigo 10 do Regulamento da Câmara.

No curso da análise do caso, considerando os elementos apresentados pelas Partes e a necessidade de esclarecimento de circunstâncias relevantes para o julgamento da controvérsia, o Especialista, com fundamento no artigo 10.17 do Regulamento CASD-ND, solicitou à Secretaria Executiva informações relativas aos nomes de domínio registrados ou anteriormente mantidos em nome do Reclamado.

Em resposta à solicitação, o NIC.br forneceu a relação dos nomes de domínio vinculados ao Reclamado, incluindo os respectivos períodos de titularidade ou atividade cadastral.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustenta integrar o Grupo Merz, conglomerado internacional com atuação nos setores farmacêutico, terapêutico e de medicina estética, presente em diversos países e responsável pelo desenvolvimento e comercialização de produtos destinados a tratamentos médicos e estéticos.

Afirma ser titular da marca RADIESSE, utilizada para identificar produto injetável destinado à restauração e ao aumento de tecidos, empregado como alternativa a determinados procedimentos cirúrgicos e em tratamentos de medicina estética.

Alega que a marca RADIESSE é utilizada e protegida internacionalmente há muitos anos, sendo objeto de registros em diversos países, inclusive no Brasil. Destaca, nesse sentido,

o registro brasileiro nominativo nº 827969210, depositado em 07/12/2005, concedido em 04/03/2008 e vigente até 04/03/2028, para produtos da classe 5.

Sustenta, ainda, que RADIESSE constitui expressão fantasiosa e distintiva, sem significado próprio ou relação natural com atividades de comércio de ferro, aço, tubos, chapas ou produtos siderúrgicos, razão pela qual a reprodução integral do sinal pelo Reclamado não poderia ser atribuída a mera coincidência.

No que se refere ao nome de domínio em disputa, a Reclamante afirma que <radiesse.com.br> reproduz integralmente sua marca RADIESSE, sem qualquer elemento adicional capaz de diferenciá-lo, sendo, portanto, idêntico ao sinal distintivo de sua titularidade.

Destaca que o nome de domínio foi registrado pelo Reclamado em 21/10/2022, muitos anos depois do depósito, da concessão e do início do uso da marca RADIESSE pela Reclamante.

A Reclamante sustenta que o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos sobre a expressão RADIESSE, não sendo conhecido por esse nome, não mantendo qualquer vínculo com a Reclamante e não tendo recebido autorização para registrar ou utilizar a marca como nome de domínio.

Alega que, desde o seu registro, o nome de domínio permaneceu sem conteúdo efetivo ou atividade comercial legítima, circunstância que, considerada em conjunto com a distintividade e a anterioridade da marca, caracterizaria hipótese de manutenção passiva do domínio.

Afirma, ainda, que buscou solucionar a questão de forma amigável, por intermédio de empresa especializada na aquisição de nomes de domínio. Segundo a Reclamante, foi inicialmente apresentada ao Reclamado oferta no valor de USD 1.500,00, tendo este solicitado proposta superior e, posteriormente, apresentado contraproposta de USD 5.000,00.

Alega que, após contraproposta da compradora no valor de USD 4.000,00, o Reclamado aceitou expressamente a oferta, tendo sido iniciada operação por meio de plataforma de escrow para conclusão da transferência. Apesar disso, o Reclamado não teria adotado as providências necessárias para finalizar a operação.

Sustenta que, após sucessivos contatos sem conclusão da transferência, o Reclamado retomou as negociações afirmando ter recebido oferta de USD 10.000,00 de terceiro e perguntando se a compradora estaria disposta a igualar esse valor.

A Reclamante argumenta que essa conduta demonstra que o nome de domínio vinha sendo mantido essencialmente como ativo econômico, com a finalidade de obter vantagem financeira superior aos custos ordinários de seu registro e manutenção.

Acrescenta que o próprio intermediário responsável pela negociação confirmou, em correspondência posterior, que o Reclamado havia concordado originalmente com a venda do nome de domínio, mas deixou de responder às tratativas relacionadas à escolha e utilização da plataforma de escrow.

A Reclamante afirma, ainda, que, conforme informação cadastral disponível, o Reclamado possuiria outros nomes de domínio registrados em seu nome, embora não tenha apresentado, na Reclamação, a relação individualizada desses registros.

Afirma que a manutenção de <radiesse.com.br> em nome do Reclamado impede a Reclamante de utilizar, no espaço brasileiro da Internet, nome de domínio que corresponde exatamente à sua marca e ao produto por ela comercializado, prejudicando sua presença digital e criando risco de confusão, associação indevida ou desvio de usuários.

Por fim, sustenta que a identidade entre o nome de domínio e a marca anterior, a ausência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado, a manutenção passiva do domínio e as negociações destinadas à sua venda por valores crescentes evidenciam o registro e o uso de má-fé, razão pela qual requer a transferência do nome de domínio <radiesse.com.br>.

b. Do Reclamado

O Reclamado apresentou Resposta tempestiva, na qual sustenta ser titular legítimo do nome de domínio <radiesse.com.br>, registrado em 21/10/2022 com a finalidade de identificar atividade comercial relacionada à distribuição e comercialização de materiais metalúrgicos, tais como tubos, chapas, perfis e vigas de aço.

Alega que as atividades das Partes são desenvolvidas em segmentos econômicos completamente distintos, uma vez que a Reclamante atua nos setores farmacêutico e médico-estético, enquanto o Reclamado e sua empresa atuam no comércio de produtos

siderúrgicos e metalúrgicos. Em razão dessa diferença, afirma não haver risco de confusão ou associação entre os respectivos públicos, canais de comercialização e atividades empresariais.

Sustenta que a utilização da expressão RADIESSE no contexto de sua atividade estaria relacionada à marca adotada para uma linha de produtos de distribuição no setor metalúrgico, sem intenção de se aproveitar da reputação da Reclamante, desviar consumidores, imitar sua identidade visual ou comercializar produtos relacionados à medicina estética.

O Reclamado também argumenta que o nome de domínio permaneceu registrado por mais de três anos sem que a Reclamante adotasse qualquer medida, circunstância que, em sua visão, enfraqueceria a reclamação e demonstraria o exercício pacífico do registro durante o período. Afirma, ainda, que não houve prova de confusão, desvio de tráfego, prejuízo comercial ou qualquer utilização maliciosa do domínio.

Defende que o registro foi realizado de forma transparente e de boa-fé, como suporte a atividade empresarial legítima, e que a transferência compulsória do domínio seria desproporcional diante da distinção entre os setores de atuação das Partes.

Sem reconhecer a existência de violação aos direitos da Reclamante, o Reclamado manifestou expressamente sua disponibilidade para negociar a cessão onerosa do nome de domínio, incluindo a discussão de preço e condições para sua transferência.

Após a apresentação da Resposta, o Reclamado juntou aos autos documentação adicional destinada a demonstrar o uso do domínio em conexão com a atividade de comércio de ferro e aço, bem como o protocolo do pedido de registro da marca mista **RADIESSE FERRO E AÇO**, depositado perante o INPI em 03/07/2026, na classe 6, para identificar produtos metálicos e siderúrgicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, observa-se que a Reclamação foi instruída com a documentação necessária à instauração do Procedimento, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento SACI-Adm e com os artigos 4.2 e 4.4 do Regulamento CASD-ND.

Em razão de manifestação do Reclamado, foi concedido prazo à Reclamante para que se pronunciasse sobre eventual interesse em composição amigável. Não tendo sido apresentado acordo formalizado, o procedimento prosseguiu regularmente.

O conjunto probatório apresentado pelas Partes, bem como os elementos obtidos por meio da diligência determinada por este Especialista, mostra-se pertinente e suficiente para a apuração dos fatos e a solução da controvérsia.

Desse modo, na opinião deste Especialista, o caso encontra-se em condições de julgamento, sendo desnecessária a solicitação de novas declarações, informações ou documentos, nos termos do artigo 10.1 do Regulamento CASD-ND.

Quanto ao mérito, aplicam-se ao presente caso o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob ".br" – SACI-Adm, o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio – CASD-ND e a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Este Especialista conclui ter a Reclamante comprovado sua legitimidade para abertura do presente procedimento, porquanto presentes os requisitos descritos nos itens a) e c) do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm, e respectivo item a) e c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Merece destaque trecho do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, segundo o qual:

> '2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:
>
> **(a)** é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
>
> **(b)** é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou

registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); (...)'

(c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade." (grifamos)

No caso concreto, a Reclamante comprovou ser titular do registro brasileiro nº **827969210**, correspondente à marca nominativa **RADIESSE**, depositada em 07/12/2005, concedida em 04/03/2008 e vigente até 04/03/2028, na classe 5, para identificar preparações cosméticas de aumento e restauração destinadas ao uso médico.

O registro marcário da Reclamante antecede em aproximadamente dezessete anos o registro do nome de domínio <radiesse.com.br>, realizado pelo Reclamado em 21/10/2022.

A documentação apresentada demonstra, ainda, que a marca RADIESSE é objeto de proteção em diversos países e territórios, incluindo os Estados Unidos, a União Europeia, o Reino Unido, o Canadá, a Austrália e países da América Latina. Nos Estados Unidos, por exemplo, o registro nº 3.117.614 foi depositado em 13/01/2004 e concedido em 18/07/2006, encontrando-se ativo e renovado.

Na União Europeia, a marca nominativa RADIESSE foi depositada em 16/06/2004, registrada em 03/11/2005 e permanece vigente até 16/06/2034.

Tais elementos corroboram a anterioridade e a utilização consolidada do sinal distintivo RADIESSE pela Reclamante, embora, para o preenchimento do requisito ora examinado, seja suficiente a existência do registro marcário brasileiro anterior.

Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram o uso efetivo de RADIESSE para identificar produto injetável empregado em tratamentos médicos e estéticos, não se tratando, portanto, de registro meramente defensivo ou desprovido de exploração comercial. O sinal é utilizado na divulgação e identificação de preenchimentos dérmicos e bioestimuladores comercializados pelo Grupo Merz.

A expressão RADIESSE possui caráter distintivo e fantasioso, não apresentando significado descritivo ou relação natural com produtos siderúrgicos, tubos, chapas, perfis metálicos ou atividades ligadas ao comércio de ferro e aço.

O nome de domínio em disputa, <radiesse.com.br>, reproduz integralmente e sem qualquer alteração o elemento nominativo da marca registrada da Reclamante.

Para fins da comparação entre o nome de domínio e o sinal distintivo anterior, a extensão ".com.br" constitui elemento técnico necessário ao registro e não apresenta capacidade distintiva apta a afastar a identidade entre os sinais.

Desse modo, desconsiderada a extensão inerente ao sistema de nomes de domínio, verifica-se identidade literal entre:

- A marca nominativa **RADIESSE**; e
- O elemento principal do nome de domínio <radiesse.com.br>.

A alegação do Reclamado de que as Partes atuam em setores econômicos distintos não altera essa conclusão. A análise prevista no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, nesta etapa, concentra-se na comparação objetiva entre o nome de domínio e o sinal distintivo anterior, e não na eventual afinidade entre os produtos ou serviços explorados pelas Partes.

A distinção entre os respectivos segmentos de atuação poderá ser considerada na análise dos direitos ou interesses legítimos do Reclamado e da existência de registro ou uso de má-fé, mas não afasta a identidade entre o domínio e a marca anterior.

A Reclamante também comprovou ser titular do nome de domínio <radiesse.com>, registrado em 02/09/2003, portanto igualmente anterior ao domínio objeto deste Procedimento.

Assim, também se verifica a hipótese prevista na alínea "c" do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, uma vez que o nome de domínio em disputa é idêntico ao elemento distintivo de nome de domínio anterior pertencente à Reclamante.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a Reclamante demonstrou possuir direitos anteriores sobre o sinal distintivo RADIESSE e que o nome de domínio <radiesse.com.br> é idêntico à marca e ao nome de domínio anterior de sua titularidade.

Encontra-se, portanto, preenchido o requisito previsto nas alíneas "a" e "c" do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nas correspondentes alíneas do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do artigo 6º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm, bem como do artigo 4.2, alínea "d", do Regulamento CASD-ND, cumpre verificar se a Reclamante possui legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa.

No presente caso, restou comprovado que a Reclamante é titular do registro brasileiro nº 827969210 para a marca nominativa **RADIESSE**, depositado em 07/12/2005, concedido em 04/03/2008 e vigente até 04/03/2028. O registro antecede em aproximadamente dezessete anos a criação do nome de domínio <radiesse.com.br>, ocorrida em 21/10/2022.

A documentação acostada aos autos demonstra, ainda, que a marca RADIESSE é utilizada para identificar produto efetivamente comercializado no segmento de medicina estética, além de ser objeto de registros em diversos países e territórios.

A Reclamante também comprovou ser titular do nome de domínio <radiesse.com>, registrado em 02/09/2003, por meio do qual mantém presença digital relacionada ao produto identificado pela marca RADIESSE.

Diante desses elementos, verifica-se que a Reclamante possui interesse concreto e juridicamente protegido na utilização da expressão **RADIESSE** como nome de domínio, especialmente no espaço brasileiro da Internet, onde detém registro marcário anterior e desenvolve atividade comercial relacionada ao produto identificado pelo referido sinal.

O legítimo interesse da Reclamante não decorre apenas da intenção de ampliar seu portfólio de nomes de domínio, mas da necessidade de preservar a correspondência entre sua marca, seu produto e sua identidade digital, evitando que usuários da Internet sejam conduzidos a endereço eletrônico controlado por terceiro sem vínculo com a titular da marca.

No caso concreto, o nome de domínio em disputa reproduz integralmente o sinal distintivo da Reclamante, sem qualquer elemento adicional. A extensão ".com.br" apenas indica a categoria e o território do domínio, não sendo suficiente para diferenciá-lo da marca RADIESSE.

A circunstância de a Reclamante atuar no setor médico-estético, enquanto o Reclamado afirma desenvolver atividades no setor siderúrgico, não afasta o legítimo interesse ora examinado. A Reclamante detém direitos anteriores sobre o sinal e possui interesse direto em utilizá-lo como endereço eletrônico correspondente à sua marca no Brasil.

Além disso, a expressão RADIESSE apresenta caráter fantasioso e não possui relação descritiva ou necessária com o comércio de ferro, aço ou produtos metalúrgicos. Por essa razão, não se identifica qualquer circunstância que torne o domínio naturalmente mais relacionado às atividades do Reclamado do que à marca anterior da Reclamante.

Assim, diante da titularidade do registro marcário brasileiro, do uso efetivo do sinal e da existência de nome de domínio anterior formado pela mesma expressão, conclui-se que a Reclamante demonstrou possuir legítimo interesse sobre o nome de domínio <radiesse.com.br>, nos termos do artigo 6º, alínea "c", do Regulamento SACI-Adm e do artigo 4.2, alínea "d", do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do artigo 12º, alínea "b", do Regulamento SACI-Adm, cumpre verificar se o Reclamado possui direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio em disputa.

No presente caso, o Reclamado apresentou Resposta, na qual sustenta ter registrado o nome de domínio <radiesse.com.br> para utilização em atividade comercial legítima relacionada à distribuição e à comercialização de tubos, chapas, perfis e outros produtos siderúrgicos e metalúrgicos.

A documentação constante dos autos confirma que o Reclamado está vinculado à empresa METALON TUBOS DE AÇO LTDA., constituída anteriormente ao registro do nome de domínio e atuante no comércio de ferragens, ferramentas e produtos siderúrgicos e metalúrgicos.

A existência dessa atividade empresarial, contudo, não demonstra, por si só, direito ou interesse legítimo sobre a expressão RADIESSE. Para tanto, seria necessário comprovar vínculo legítimo entre o Reclamado, ou sua atividade comercial, e o sinal específico reproduzido no nome de domínio.

Não foram apresentados documentos contemporâneos ao registro do domínio, ocorrido em 21/10/2022, que demonstrem que o Reclamado já utilizava a expressão RADIESSE, era conhecido por essa denominação ou havia realizado preparativos efetivos para seu uso de boa-fé.

Não constam dos autos, nesse sentido, contratos de desenvolvimento de website, projetos de identidade visual, materiais publicitários, catálogos, comunicações comerciais, propostas dirigidas a clientes, notas fiscais, utilização de endereços eletrônicos formados pelo domínio ou quaisquer outros elementos anteriores ao surgimento da controvérsia.

A ausência desses documentos assume especial relevância porque o nome de domínio permaneceu sem conteúdo ativo por período prolongado. A própria Resposta reconhece que o domínio se encontrava estacionado ou sem uso efetivo, não havendo demonstração de que, entre o registro ocorrido em 2022 e a instauração deste Procedimento, a expressão RADIESSE tenha sido empregada para identificar a atividade comercial do Reclamado.

Somente em 03/07/2026, depois da instauração do Procedimento, da intimação do Reclamado e da apresentação de sua própria Resposta, foram juntados aos autos a comprovação de conteúdo do website denominado RADIESSE FERRO E AÇO e o protocolo de pedido de registro da marca correspondente perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O pedido marcário, processo nº 944309151, foi efetivamente protocolado em 03/07/2026, às 10h25, para a marca mista RADIESSE FERRO E AÇO, destinada a identificar produtos da classe 6, incluindo aço, chapas, perfis, tubos e outros produtos metálicos.

Não se exige, naturalmente, que todo nome de domínio seja registrado apenas quando o respectivo projeto empresarial já esteja em plena operação. É perfeitamente possível que o registro anteceda o lançamento de um negócio e que, inicialmente, a iniciativa ainda se encontre em fase de planejamento, desenvolvimento ou mesmo de concepção.

Essa possibilidade, contudo, não dispensa o titular de demonstrar, dentro de intervalo temporal razoável e por meio de elementos objetivos, que o nome de domínio se vinculava efetivamente a finalidade própria, autônoma e legítima.

No presente caso, transcorreram aproximadamente três anos e oito meses entre o registro de <radiesse.com.br>, em 21/10/2022, e a instauração deste Procedimento, sem que tenha sido apresentado qualquer documento capaz de demonstrar que, durante esse

período, o Reclamado tenha utilizado a expressão RADIESSE, desenvolvido identidade empresarial com esse sinal ou realizado preparativos concretos para sua adoção no setor siderúrgico.

O que se verifica, portanto, não é apenas a ausência de empreendimento já em funcionamento na data do registro, circunstância que, isoladamente, não seria decisiva. O que se constata é a inexistência de qualquer manifestação objetiva de legitimidade durante período prolongado, seguida da súbita criação de website e do depósito de pedido marcário somente depois da instauração do Procedimento, da intimação do Reclamado e da apresentação de sua Resposta.

Nessas circunstâncias, os atos supervenientes não podem ser tratados como demonstração de direito ou interesse legítimo preexistente. Eles apenas revelam que, já ciente da controvérsia, o Reclamado passou a adotar providências destinadas a conferir aparência empresarial ao nome de domínio e, assim, justificar sua permanência sob sua titularidade.

Admitir que a simples criação posterior de conteúdo e o depósito de pedido de marca, realizados somente depois de conhecido o conflito, fossem suficientes para constituir interesse legítimo equivaleria a permitir que qualquer titular, confrontado com Reclamação fundada em direitos anteriores, criasse artificialmente, durante o próprio procedimento, os elementos necessários à sua defesa.

Tal conclusão seria incompatível com a lógica do sistema de resolução de disputas, que não admite a constituição, no curso do próprio procedimento, de direitos ou interesses legítimos artificialmente construídos, exigindo que o uso ou os preparativos de boa-fé sejam anteriores à controvérsia ou, ao menos, autônomos e independentes dela.

No caso concreto, a cronologia não demonstra evolução natural de projeto empresarial anteriormente concebido. Ao contrário, revela reação direta à Reclamação, sem apoio em qualquer prova histórica, destinada a justificar posteriormente a manutenção de domínio que permaneceu inativo por anos e que, nesse mesmo intervalo, foi objeto de sucessivas negociações de venda.

A esse respeito, a jurisprudência da própria CASD-ND já reconheceu que a utilização do nome de domínio iniciada ou alterada somente após a ciência do procedimento não é suficiente para demonstrar direito ou interesse legítimo preexistente, devendo tal circunstância ser examinada à luz do histórico anterior do domínio e dos demais elementos do caso.

No Procedimento ABPI ND 201824, relativo ao nome de domínio <bioonco.com.br>, o domínio havia permanecido sem conteúdo e somente passou a redirecionar os usuários para página relacionada às atividades do Reclamado depois que este tomou conhecimento do SACI-Adm. Ao examinar a alteração superveniente, o Especialista Paulo Parente Marques Mendes consignou:

"Atualmente, quando da análise deste Especialista, após o Reclamado tomar ciência deste procedimento do SACI-Adm, ao acessar o Nome de Domínio em questão, o usuário é redirecionado para o site [...] também do Reclamado."

O Especialista observou, ainda, que o Reclamado não havia invocado, em sua defesa, a existência daquele conteúdo para demonstrar interesse legítimo e concluiu que a utilização posterior do domínio, somada à ausência de conteúdo anterior e à tentativa de venda, evidenciava "uma clara intenção de registrar o Nome de Domínio com o intuito de vendê-lo à Reclamante". Ao final, reconheceu a má-fé e a ausência de legítimo interesse, determinando a transferência do domínio.

Embora o precedente possua particularidades próprias, seu fundamento mostra-se aplicável ao presente caso: conteúdo disponibilizado somente depois da ciência da controvérsia não comprova, por si só, que o nome de domínio tenha sido originalmente registrado para utilização em empreendimento legítimo, especialmente quando inexistem documentos contemporâneos ao registro que demonstrem preparação efetiva para tal uso.

Em igual sentido, no Caso WIPO nº DIR2011-0001, Compagnie Générale des Établissements Michelin v. Saeed Karimi, o domínio <michelin.ir> havia sido inicialmente anunciado para venda e, somente após a notificação da controvérsia, passou a hospedar website denominado "Michelin Beauty Center". O Painelista W. Scott Blackmer destacou que o Reclamado não apresentou extratos, recibos, correspondências ou outros documentos capazes de comprovar que o alegado negócio já existia ou estava efetivamente em preparação antes do conhecimento da disputa.

Considerando a cronologia e a inexistência de provas contemporâneas, o Painelista concluiu:

"The Panel finds that, taking account of all the known circumstances, it is likely that the current version of the website was created to lend an air of legitimacy to the selection of a Domain Name that is identical to a well-known trademark."

Em tradução livre:

"O Painel entende que, consideradas todas as circunstâncias conhecidas, é provável que a versão atual do website tenha sido criada para conferir uma aparência de legitimidade à escolha de um nome de domínio idêntico a uma marca notoriamente conhecida."

Na mesma passagem, o Painel ressaltou que não existia prova de que o Reclamado, ou qualquer negócio a ele relacionado, fosse conhecido pelo nome antes da controvérsia, nem de que houvesse realizado preparativos demonstráveis para utilizá-lo em empreendimento assim denominado. Por essa razão, concluiu pela inexistência de direitos ou interesses legítimos.

A orientação adotada nesses precedentes ajusta-se ao presente caso. O website RADIESSE FERRO E AÇO e o pedido de registro da marca correspondente surgiram apenas depois da instauração do Procedimento, da intimação do Reclamado e da apresentação de sua Resposta, sem que tenham sido acompanhados de documentação anterior capaz de demonstrar que a adoção do sinal RADIESSE no setor siderúrgico integrava projeto empresarial efetivamente existente ou em preparação desde 2022.

A sucessão temporal dos fatos permite concluir que tais providências possuem natureza essencialmente reativa. Em vez de comprovarem direito ou interesse legítimo anterior, aparentam buscar conferir, já no curso da controvérsia, fundamento empresarial superveniente à manutenção do domínio sob sua titularidade.

A distinção entre os setores de atuação das Partes também não altera essa conclusão. Embora a coexistência de sinais idênticos possa ser admissível em determinadas circunstâncias, seria necessário que o Reclamado demonstrasse origem autônoma, legítima e anterior para a escolha da expressão RADIESSE. No caso concreto, não foi apresentada prova de utilização anterior do sinal, nem explicação plausível para sua adoção em conexão com produtos siderúrgicos.

Além disso, a conduta do Reclamado durante as negociações anteriores ao Procedimento mostra-se incompatível com a alegação de que o nome de domínio estivesse destinado, de forma firme e efetiva, à identificação de empreendimento próprio.

Conforme a documentação apresentada, o Reclamado solicitou oferta superior à proposta inicial, formulou contraproposta de USD 5.000,00, aceitou a venda por USD 4.000,00 e, posteriormente, afirmou ter recebido oferta de USD 10.000,00, questionando se a interessada estaria disposta a igualá-la.

Na própria Resposta, o Reclamado voltou a manifestar expressamente sua disponibilidade para negociar a cessão onerosa do nome de domínio.

A disposição para venda, isoladamente considerada, não seria necessariamente incompatível com a existência de interesse legítimo. No presente caso, porém, ela deve ser apreciada em conjunto com a ausência de uso durante anos, a inexistência de documentos anteriores vinculando RADIESSE à atividade siderúrgica e a criação de conteúdo e de pedido marcário somente depois da instauração da controvérsia.

Esse conjunto não apenas enfraquece a alegação de interesse legítimo. Ele constitui indício de que o domínio vinha sendo tratado predominantemente como ativo passível de negociação econômica e de que as providências posteriores buscaram construir justificativa superveniente para a manutenção do domínio sob sua titularidade.

A utilização tardia do domínio, nessas circunstâncias, não se mostra apta a demonstrar direito ou interesse legítimo preexistente. Ao contrário, aparenta constituir providência destinada a criar, já no curso da controvérsia, fundamento superveniente para justificar a permanência do nome de domínio na titularidade do Reclamado, apesar da ausência de qualquer elemento histórico que vincule a expressão RADIESSE à sua atividade empresarial, preservando-lhe, ao mesmo tempo, a possibilidade de continuar negociando o domínio por valor substancialmente superior aos custos ordinários de registro e manutenção.

Não se afirma, sem prova direta, que o website ou o pedido marcário sejam fraudulentos. A cronologia e o conjunto probatório, contudo, autorizam concluir que essas providências não são aptas a comprovar escolha autônoma, anterior e de boa-fé do sinal RADIESSE e, ao contrário, assumem aparência de tentativa oportunista de criar fato novo destinado a conferir legitimidade posterior à manutenção do domínio.

Assim, o website e o pedido de marca não apenas deixam de sanar a ausência de legítimo interesse. Considerados em conjunto com a inatividade prolongada e com o histórico negocial, constituem indícios adicionais de tentativa de preservar a manutenção do domínio sob sua titularidade e manter a possibilidade de obtenção de vantagem econômica a partir de sinal distintivo pertencente a terceiro.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que o Reclamado não demonstrou ser conhecido pela expressão RADIESSE, possuir direitos anteriores sobre o sinal ou ter realizado, antes de conhecer a controvérsia, preparativos efetivos para sua utilização de boa-fé.

Assim, este Especialista conclui que o Reclamado não comprovou direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio <radiesse.com.br>, para os fins do artigo 12, alínea "b", do Regulamento SACI-Adm.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Finalmente, no que tange à avaliação dos requisitos que caracterizam a má-fé do Reclamado, vale ressaltar que o Regulamento do SACI-Adm, em seu art. 7º, parágrafo único, entende que as circunstâncias abaixo transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

> "a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
>
> b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
>
> c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
>
> d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

Da mesma forma, o artigo 2.2. do Regulamento assim dispõe:

> "2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:
>
> (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
>
> (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante".

No presente caso, este Especialista entende que existem elementos consistentes e convergentes para a caracterização da má-fé no registro e na manutenção do nome de domínio <radiesse.com.br>, especialmente à luz das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nos itens 2.2(a) e 2.2(b) do Regulamento da CASD-ND.

A Reclamante é titular de registro brasileiro para a marca nominativa RADIESSE, depositado em 07/12/2005 e concedido em 04/03/2008, muito antes do registro do nome de domínio em disputa, ocorrido em 21/10/2022. O sinal também é objeto de registros anteriores em diversos países e vem sendo utilizado de forma contínua e consolidada no Brasil para identificar produto amplamente comercializado e reconhecido no segmento de medicina estética.

A Reclamante também mantém presença digital anterior por meio do nome de domínio <radiesse.com>, registrado em 02/09/2003, quase vinte anos antes do registro objeto deste Procedimento.

Em diligência complementar realizada em fontes públicas disponíveis na Internet, este Especialista verificou que a marca RADIESSE possui presença expressiva no mercado brasileiro de medicina estética, sendo frequentemente mencionada por médicos, dermatologistas, clínicas e outros profissionais especializados. A expressão aparece de forma recorrente na divulgação de procedimentos, em conteúdos informativos, vídeos e publicações digitais produzidos por profissionais brasileiros, além de identificar tratamentos oferecidos por diversos especialistas no País. Esses elementos corroboram que RADIESSE não constitui sinal de circulação restrita ou desconhecido no Brasil, mas marca amplamente referenciada e reconhecida entre os profissionais e consumidores do segmento de estética médica.

Ainda, a expressão RADIESSE possui caráter fantasioso e distintivo, não correspondendo a palavra de uso comum nem apresentando significado descritivo ou relação natural com ferro, aço, tubos, chapas ou produtos metalúrgicos.

Esse aspecto é particularmente relevante. Quanto mais singular e arbitrário o sinal reproduzido, menor a plausibilidade de que sua adoção integral por terceiro decorra de coincidência ou de escolha independente, sobretudo quando não se apresenta qualquer explicação objetiva e documentada para sua seleção.

No presente caso, o Reclamado não esclareceu satisfatoriamente como teria concebido a expressão RADIESSE para identificar atividade siderúrgica. Tampouco apresentou documentos anteriores à controvérsia que demonstrassem uso do sinal, planejamento empresarial, criação de identidade visual, contatos comerciais ou preparativos efetivos para sua adoção.

Não se mostra necessário concluir, apenas a partir desse fato, que o Reclamado possuía conhecimento específico e comprovado de todos os registros marcários da Reclamante. Entretanto, a reprodução exata de expressão fantasiosa, anteriormente registrada e utilizada internacionalmente, aliada à ausência de explicação plausível para sua escolha, constitui circunstância relevante para a aferição da má-fé.

Soma-se a isso o fato de que o nome de domínio permaneceu sem conteúdo ativo e sem uso empresarial comprovado por período prolongado.

A manutenção passiva de um nome de domínio, conhecida como passive holding, não caracteriza automaticamente má-fé. Todavia, também não impede seu reconhecimento quando o conjunto probatório revela marca anterior distintiva, ausência de justificativa legítima, inexistência de uso de boa-fé e circunstâncias indicativas de que o domínio foi mantido para venda, retenção especulativa ou impedimento do titular do sinal.

No caso concreto, a inatividade não ocorreu durante breve período necessário ao desenvolvimento natural de um projeto. O domínio permaneceu sem utilização empresarial comprovada por aproximadamente três anos e oito meses, sem qualquer elemento contemporâneo que vinculasse RADIESSE às atividades do Reclamado.

Durante esse mesmo período, porém, o nome de domínio foi objeto de negociação econômica.

A documentação juntada demonstra que, após oferta inicial de USD 1.500,00, o Reclamado solicitou melhora da proposta, apresentou contraproposta de USD 5.000,00

e, posteriormente, aceitou a cessão do domínio por USD 4.000,00. Embora os recursos tenham sido disponibilizados em serviço de custódia, a transferência não foi concluída. Em momento posterior, o Reclamado afirmou ter recebido proposta distinta de USD 10.000,00 e questionou se a interessada estaria disposta a igualá-la.

O intermediário responsável pela negociação registrou, ainda, que o Reclamado havia inicialmente concordado com a venda, mas deixou de responder às comunicações relativas à conclusão da operação por meio do serviço de custódia.

O Reclamado sustenta que as tratativas teriam sido conduzidas de maneira pouco transparente, pois o intermediário não revelou, desde o início, que atuava em nome da Reclamante, nem informou a existência de seus direitos marcários. Essa circunstância, contudo, não invalida o conteúdo objetivo das comunicações nem altera o fato de que o próprio Reclamado formulou contraproposta, aceitou determinado valor e, posteriormente, invocou alegada oferta superior. Tampouco demonstra que, antes da controvérsia, o nome de domínio estivesse efetivamente vinculado a projeto empresarial próprio relacionado à expressão RADIESSE.

Eventuais dificuldades quanto à plataforma escolhida para conclusão da operação podem explicar a não consumação da transferência, mas não afastam o caráter econômico das tratativas, especialmente diante da posterior pretensão de obtenção de valor superior, nem suprem a ausência de elementos anteriores que demonstrem uso ou preparativos de boa-fé.

É certo que a oferta de aquisição partiu de intermediário da Reclamante e que a mera disposição para vender um domínio, isoladamente, não comprova que ele tenha sido originalmente registrado com essa finalidade.

O caso, contudo, não se resume a uma resposta eventual a proposta recebida. Houve contraproposta formulada pelo próprio Reclamado, aceitação expressa de determinado valor, posterior recusa prática em concluir a operação e subsequente alegação de proposta substancialmente superior.

Esse histórico evidencia que o domínio vinha sendo tratado como ativo econômico negociável e sujeito à valorização, sem que, paralelamente, existisse uso empresarial efetivo ou prova de projeto próprio relacionado à expressão RADIESSE.

A própria Resposta apresentada neste Procedimento reforça essa conclusão. Embora o Reclamado sustente interesse na utilização do sinal para atividade siderúrgica, oferece

expressamente a possibilidade de “cessão onerosa”, ou venda, do nome de domínio, mediante negociação de preço.

A disposição para venda, isoladamente considerada, não seria necessariamente incompatível com a existência de interesse legítimo. No presente caso, porém, ela deve ser apreciada em conjunto com a ausência de uso durante anos, a inexistência de documentos anteriores vinculando RADIESSE à atividade siderúrgica e a criação de conteúdo e de pedido marcário somente depois da instauração da controvérsia.

Ademais, o histórico documentado das negociações, com contraproposta, aceitação de determinado valor e posterior alegação de oferta superior, reforça a percepção de que o domínio vinha sendo tratado prioritariamente como ativo de valorização e negociação, e não como instrumento vinculado a projeto empresarial próprio e preexistente.

A circunstância enquadra-se, portanto, na hipótese prevista no artigo 7º, parágrafo único, alínea “a”, do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.2(a) do Regulamento da CASD-ND, segundo os quais constitui indício de má-fé o registro de nome de domínio com o objetivo de vendê-lo ou transferi-lo à titular da marca ou a terceiros.

A manutenção do domínio também impede, objetivamente, que a Reclamante registre e utilize no Brasil o endereço eletrônico formado exclusivamente por sua marca, configurando a circunstância prevista na alínea “b” dos mesmos dispositivos.

É certo que a mera indisponibilidade do nome de domínio não basta, por si só, para caracterizar má-fé, já que esse é efeito inerente a qualquer registro válido. No presente caso, contudo, tal circunstância assume relevância quando examinada em conjunto com a anterioridade dos direitos da Reclamante, o caráter fantasioso da expressão RADIESSE, a ausência de uso legítimo por período prolongado e o histórico de negociação do domínio por valores substancialmente superiores aos custos ordinários de registro e manutenção.

Há, ainda, aspecto superveniente particularmente relevante. Somente em 03/07/2026, depois da instauração deste Procedimento, da intimação do Reclamado e da apresentação de sua própria Resposta, foram disponibilizados conteúdo para o website RADIESSE FERRO E AÇO e pedido de registro da correspondente marca mista perante o INPI, processo nº 944309151.

Como anteriormente examinado, não se exige que um domínio seja registrado apenas quando o respectivo empreendimento já esteja em funcionamento. Entretanto, depois de transcorrido período prolongado, seria razoável esperar a existência de algum

elemento objetivo que demonstrasse planejamento, preparação ou uso anterior e independente da controvérsia. Nada disso foi apresentado.

A cronologia revela que a alegada identidade empresarial somente começou a ser materializada depois que o Reclamado tomou ciência da Reclamação. Não se trata, portanto, da continuidade documentada de projeto anterior, mas de reação diretamente relacionada à instauração do conflito.

Conforme já examinado no tópico anterior, os precedentes ABPI ND 201824 e WIPO DIR2011-0001 demonstram que a criação de conteúdo somente após a ciência da disputa, desacompanhada de provas de atividade ou preparativos anteriores, não constitui interesse legítimo e pode, conforme as demais circunstâncias, reforçar a conclusão de má-fé.

No Procedimento ABPI ND 201824, relativo ao nome de domínio <bioonco.com.br>, o Especialista Paulo Parente Marques Mendes distinguiu a negociação legítima de nomes de domínio do registro especulativo de sinais pertencentes a terceiros, consignando que: "o que é proibido é a aquisição de nomes de domínio que contenham direitos de terceiros apenas com este objetivo."

Naquele caso, a ausência de utilização do domínio, a tentativa de venda e a alteração de seu conteúdo somente após a ciência do procedimento foram consideradas conjuntamente para o reconhecimento da má-fé.

Em sentido semelhante, no Caso WIPO nº DIR2011-0001, *Compagnie Générale des Établissements Michelin v. Saeed Karimi*, o Painelista W. Scott Blackmer concluiu:

"The Panel finds that the Domain Name was most likely selected for its commercial value precisely because of its identity with a celebrated trademark."

Em tradução livre:
"O Painel entende que o nome de domínio foi provavelmente escolhido por seu valor comercial, precisamente em razão de sua identidade com uma marca amplamente reconhecida."

O Painel destacou, ainda, a inexistência de prova convincente de que o domínio correspondesse a empreendimento preexistente ou planejado pelo Reclamado.

A mesma lógica mostra-se aplicável ao presente caso.

A utilização tardia do domínio não demonstra direito ou interesse legítimo preexistente. Ao contrário, aparenta constituir providência destinada a criar, já no curso da controvérsia, fundamento superveniente para justificar a permanência do nome de domínio na titularidade do Reclamado, apesar da ausência de qualquer elemento histórico que vincule a expressão RADIESSE à sua atividade empresarial, preservando-lhe, ao mesmo tempo, a possibilidade de continuar negociando o domínio por valor substancialmente superior aos custos ordinários de registro e manutenção.

Não se afirma que o website ou o pedido marcário sejam, em si mesmos, fraudulentos. A proximidade temporal com a Reclamação, a inexistência de qualquer prova anterior e o histórico de negociação do domínio, contudo, permitem concluir que essas providências possuem caráter essencialmente reativo e assumem aparência de tentativa de construir legitimidade posterior para sua permanência sob a titularidade do Reclamado.

Esses atos não afastam a má-fé. Ao contrário, quando considerados em conjunto com os demais elementos, reforçam a conclusão de que se buscou criar fato novo durante o Procedimento para conservar a titularidade de domínio correspondente a sinal distintivo alheio e preservar seu potencial de exploração econômica.

Ainda, as informações prestadas pelo NIC.br, em atendimento à diligência determinada por este Especialista, revelam, que o Reclamado registra ou anteriormente manteve em seu nome outros nomes de domínio formados por expressões coincidentes com sinais distintivos utilizados por terceiros.

Em observância ao Termo de Confidencialidade firmado para o compartilhamento dessas informações, a presente decisão limita-se à menção de três exemplos considerados relevantes para a análise da conduta do Reclamado: <hainanairlines.com.br>, <pravana.com.br> e <pravanablondewand.com.br>. O primeiro reproduz diretamente a denominação Hainan Airlines, empresa de aviação chinesa; o segundo corresponde à expressão PRAVANA, uma marca profissional de produtos para cabelos, e, segundo as informações fornecidas pelo NIC.br, permanece sob a titularidade do Reclamado; e o terceiro reproduz a expressão PRAVANA BLONDE WAND, vinculada à mesma linha distintiva.

Registra-se que <hainanairlines.com.br> e <pravanablondewand.com.br> constaram historicamente em nome do Reclamado, enquanto <pravana.com.br> permanece sob sua titularidade. O encerramento dos períodos de atividade dos dois primeiros não permite concluir, por si só, que tenham sido vendidos, transferidos ou utilizados irregularmente.

Embora a regularidade individual desses registros não constitua objeto de exame neste Procedimento, sua existência é relevante para demonstrar que o registro de <radiesse.com.br> não representa episódio isolado. Ao contrário, insere-se em histórico que inclui a adoção de outros nomes de domínio correspondentes a sinais distintivos de terceiros e sem conexão aparente com as atividades empresariais comprovadamente desenvolvidas pelo Reclamado no setor siderúrgico. Considerado em conjunto com o histórico de negociações documentado nos autos e com a disponibilidade manifestada na própria Resposta para a cessão onerosa do domínio, esse contexto permite inferir que o Reclamado também identifica na aquisição e posterior negociação de nomes de domínio uma oportunidade econômica paralela às suas atividades empresariais principais.

Esse elemento não constitui fundamento autônomo para a transferência. No entanto, quando apreciado em conjunto com o caráter fantasioso e a reprodução integral da marca RADIESSE, a inatividade prolongada do domínio em disputa, a ausência de explicação plausível para a escolha do sinal e o histórico de sucessivas negociações de venda, reforça a percepção de atuação voltada ao registro e à manutenção de nomes de domínio dotados de potencial valor econômico decorrente de sua correspondência com sinais distintivos de terceiros.

Diante de todo o exposto, este Especialista considera demonstradas, no mínimo, as seguintes circunstâncias:

(i) reprodução integral de marca anterior e de caráter fantasioso da Reclamante;
(ii) inexistência de explicação plausível e documentada para a escolha da expressão RADIESSE pelo Reclamado;
(iii) manutenção do domínio sem utilização empresarial comprovada por aproximadamente três anos e oito meses;
(iv) ausência de qualquer prova de projeto, planejamento ou preparação anterior à controvérsia;
(v) sucessivas negociações para venda do domínio, incluindo contraproposta, aceitação de valor e posterior invocação de proposta superior;
(vi) renovação, na própria Resposta, da disponibilidade para cessão onerosa do domínio;
(vii) criação de website e depósito de pedido marcário somente depois da instauração do Procedimento e da apresentação da defesa; e
(viii) existência de outros registros ou titularidades históricas de nomes de domínio formados por expressões coincidentes com sinais distintivos de terceiros.

Tais circunstâncias, quando apreciadas conjuntamente, demonstram que o nome de domínio não foi mantido para finalidade empresarial própria, anterior e legitimamente comprovada, mas como ativo de negociação econômica, cuja retenção impede que a

titular da marca utilize no Brasil o nome de domínio exatamente correspondente ao seu sinal distintivo.

Assim, este Especialista conclui que o nome de domínio <radiesse.com.br> foi registrado e vem sendo mantido de má-fé, restando preenchido o requisito previsto no artigo 7º, parágrafo único, especialmente em suas alíneas "a" e "b", do Regulamento SACI-Adm, e no artigo 2.2(a) e 2.2(b) do Regulamento da CASD-ND.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e nos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, uma vez que:

(i) o nome de domínio em disputa <radiesse.com.br> é idêntico ou suficientemente similar à marca RADIESSE, de titularidade da Reclamante;

(ii) a Reclamante demonstrou possuir legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa;

(iii) o Reclamado não possui direitos ou interesses legítimos em relação ao referido nome de domínio; e

(iv) o nome de domínio foi registrado e está sendo mantido de má-fé.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e com os arts. 2.1, 2.2 e 10.9, alínea "b" do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <radiesse.com.br> seja transferido à Reclamante ou à pessoa física ou jurídica por ela indicada, nos termos do artigo 4.3 do Regulamento da CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 11 de agosto de 2026

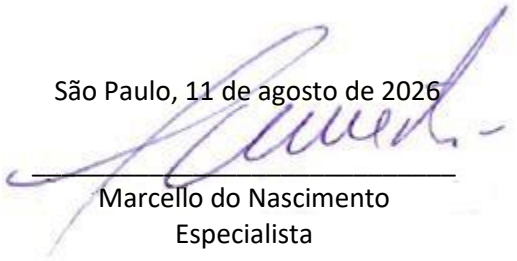

Marcello do Nascimento
Especialista